



PROJETO DE LEI PL./0082.8/2020

*DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
PROTEÇÃO À POPULAÇÃO
CATARINENSE DURANTE O PLANO DE
CONTINGÊNCIA DO NOVO
CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 3º - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
VOLNEI WEBER



Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, a Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Sala das Sessões,
Deputado Volnei Weber



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa única e exclusivamente resguardar o cidadão catarinense, através da adoção de medidas preventivas a práticas abusivas de aumento de preço dos produtos nas prateleiras durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Por exemplo, o Procon de Florianópolis identificou aumento de mais 500% nos valores das máscaras descartáveis, e temos visto que em diversos Municípios Catarinenses o Procon local tem se deparado com diversas práticas abusivas devido a majoração imotivada do preço dos bens consumíveis, especialmente do gênero alimentício, de higiene e de uso ao combate e prevenção do coronavírus.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputado Volnei Weber

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0082.5/2020

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO CATARINENSE DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.”

AUTOR: Deputado Volnei Weber

RELATOR: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de autoria do Deputado Volnei Weber, dispondo sobre medidas de proteção ao cidadão em face da declaração de emergência relativa à COVID-19.

Em resumo, a proposição estabelece medidas para proteger o consumidor, destacando-se aquelas relativas a coibir o aumento abusivo de preços, e para garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais, notadamente os de fornecimento de água, inclusive o tratamento de esgoto, de gás e de energia elétrica.

Esse é o breve e necessário relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, identifico tratar-se de matéria relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19, portanto, apta a tramitar sob regime de prioridade e em formato estabelecido pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD).

Da análise da matéria, observo que a proposta é idêntica à arrolada no Projeto de Lei nº 0054.4/2020, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, à exceção das disposições contidas no art. 3º de cada uma das proposições.

O PL 0054.4/2020, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, em deliberação anterior do Plenário deste Poder, foi apensado aos Projetos de Lei nº 0051.1/2020 (de autoria do Deputado Altair Silva), nº 0052.2/2020 (de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro), e nº 0059.9/2020 (de minha autoria), resultando na aprovação de um único Projeto de Lei de autoria dos 40 deputados, cujo escopo é o de garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à população, mesmo em havendo inadimplência. Tal deliberação ocorreu na 5ª Sessão Deliberativa Digital, sendo o respectivo Autógrafo enviado ao Governador, em 30 de março do corrente ano.

Assim sendo, parte das medidas almejadas pelo proponente da matéria sob análise já foi contemplada por meio do mencionado Projeto, e a outra está contemplada na Emenda Substitutiva Global, oferecida por este Relator, ao PL/0055.5/2020.

Feitos tais esclarecimentos, assevero que a proposta em foco se enquadra entre aquelas cujo regimental inciso I do art. 235 considera prejudicada, vez que idêntica a outra já aprovada, senão vejamos:

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

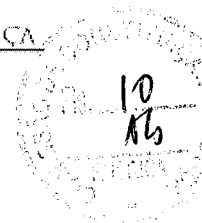
I – a discussão ou votação de qualquer **proposição idêntica** a outra que tenha sido **aprovada** ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal;

[...]

(grifo acrescentado)

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145 e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0082.5/2020.

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
Processo PL/0082.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 e 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/04/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões